Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 46

06/03/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 783 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCURICI

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

MUCURUCI

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURUCI ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Leis Municipais nº 67/77, 8/79 e 105/80 de Mucurici/ES. Pensão especial a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos falecidos no exercício do cargo. Conhecimento da ação. Não configuração de natureza previdenciária. Violação dos princípios republicano e da igualdade. Não recepção. Jurisprudência do STF. Arguição julgada procedente. Modulação.

- 1. Segundo a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contraria a Constituição de 1988 o pagamento de pensão especial a ex-detentor de cargo público e a seus dependentes, por ser tal benefício incompatível com a sistemática previdenciária constitucional e com os princípios republicano e da igualdade. Precedentes: ADPF nº 912, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/22; ADPF nº 413, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/18; ADI nº 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/15; e ADI nº 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07.
- 2. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos, tão somente para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data da publicação da ata de julgamento do presente feito. Tese de julgamento: "São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 a concessão e, ainda, a continuidade do pagamento de pensões mensais vitalícias não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 46

ADPF 783 / ES

decorrentes do RGPS a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do mero exercício do mandato eletivo".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 24/2 a 3/3/23, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, vencido parcialmente o Ministro Gilmar Mendes, em julgar procedentes os pedidos formulados, declarando a não recepção das Leis nº 67/77, 8/79 e 105/80 do Município de Mucurici/ES; modulando os efeitos dessa decisão tão somente para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data da publicação da ata de julgamento deste feito e fixando a seguinte tese de julgamento: "São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 a concessão e, ainda, a continuidade do pagamento de pensões mensais vitalícias não decorrentes do RGPS a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do mero exercício do mandato eletivo".

Brasília, 6 de março de 2023.

Ministro Dias Toffoli Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 46

04/07/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 783 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCURICI

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

MUCURUCI

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURUCI ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Procurador-Geral da República relativamente às Leis nº 67, de 24/6/77; nº 8, de 26/10/79; e nº 105, de 2/5/80 do Município de Mucurici/ES, as quais concedem e promovem a atualização do valor de pensão especial a dependentes de prefeito e vice-prefeito falecidos no exercício do mandato.

Eis o teor das leis impugnadas:

"Lei nº 67/1977

Art. 1º – Será devida Pensão Especial aos dependentes do Prefeito Municipal, que faleceu ou venha falecer no exercício do cargo, no valor de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Parágrafo Único – As normas estabelecidas no artigo anterior, aplicam-se também aos cargos de Vice-Prefeito, sendo que o valor da Pensão, será a metade do que percebia de Representações durante o exercício do cargo.

Art. 2º – A cota da pensão se extingue:

I – pelo casamento da pensionista;

II – pela morte da pensionista, exceto nos casos do art. 3^{o}

Art. 3º – Com a morte da pensionista, os seus filhos passarão a perceber o total da Pensão.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 46

ADPF 783 / ES

Art. 4° – A Pensão estipulada com efeito retroativo a partir de 1° de maio de 1977.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

"Lei nº 8/1979

Art. 1º – Fica aumentada em 54%, a Pensão Especial fixada pela Lei nº 67, de 24 de junho de 1977, aos dependentes do Prefeito Municipal que faleceu ou venha falecer no exercício do cargo.

Art. 2° – O aumento fixado no artigo anterior, terá efeito retroativo a partir de 1° de janeiro de 1979.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

"Lei nº 105/1980

Art. 1º – Fica aumentado em 25 (vinte e cinco) por cento, a pensão especial fixada pela Lei Municipal, nº 67, de 24 de junho de 1977, aos dependentes do Prefeito Municipal, que faleceu ou venha falecer no exercício do cargo.

Art. 2° – O aumento fixado no artigo anterior, terá efeito retroativo a partir de 1° de janeiro de 1980.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

O requerente sustenta, em síntese, que as normas sob invectiva afrontam os princípios republicano (art. 1º da Constituição Federal), da igualdade (art. 5º, **caput**, da CF), da moralidade e da impessoalidade (art. 37, **caput**, da CF); e, ainda, o art. 40, § 13, da CF, "que submete ao regime geral todos os ocupantes de cargos temporários ou em comissão".

Quanto ao cabimento da ADPF, aduz que as leis impugnadas são anteriores à Constituição Federal de 1988 e à Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como ofendem os preceitos fundamentais supracitados.

Argumenta que, segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, "a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 46

ADPF 783 / ES

previsão de pensão a ex-ocupantes de cargos políticos, seus cônjuges supérstites e dependentes afronta o princípio republicano". Ademais, sustenta que as normas questionadas "direcionam-se à concretização de interesses privados e particulares de determinados grupos políticos e pessoas, instituindo privilégio injustificado e incompatível com o interesse público, tampouco com os princípios da moralidade e da impessoalidade". Por fim, aduz que as leis impugnadas, por concederem a dependentes de ocupantes de cargos eletivos benefício previdenciário estranho ao RGPS, afrontam o art. 40, § 13, da Constituição Federal.

Ante o exposto, postula seja julgada procedente a ação, a fim de que esta Corte

"(i) declare a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, das Leis 67/1977, 8/1979 e 105/1980 do Município de Mucurici/ES; e (ii) fixe, em definitivo, conforme autoriza o art. 10, caput, da Lei 9.882/1999, tese no sentido de que é incompatível com preceitos fundamentais da Constituição Federal a concessão e, principalmente, a continuidade do pagamento de pensões mensais vitalícias não decorrentes do RGPS a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do mero exercício do mandato eletivo".

Em 3/2/21, considerando a ausência de pedido de medida cautelar, solicitei informações à parte requerida no prazo de trinta dias e concedi vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (arts. 6º e 8º da Lei nº 9.868/99).

A Câmara Municipal de Mucurici informou a ausência de revogação ou modificação dos atos normativos questionados (e-doc. 12).

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido. Sustenta, entre outros pontos, que as normas impugnadas preveem o pagamento de pensão sem amparo na normativa previdenciária aplicável aos dependentes de detentores de mandato eletivo e não indicam a fonte de custeio correspondente, de sorte a ofenderem os preceitos indicados na inicial. Eis a ementa do parecer:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 46

ADPF 783 / ES

"Administrativo. Leis nº 67/1977, 08/1979 e 105/1980; todas do Município de Mucurici/ES. Previsão de pagamento de pensão mensal aos dependentes de prefeitos e vice-prefeitos falecidos. Violação aos artigos 29 e 30 da Constituição Federal de 1988. Ausência de embasamento constitucional para o deferimento da referida pensão. Inobservância dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade. Desconformidade com os artigos 40, § 13; 195, § 5º; e 201, § 1º, todos da Carta Política, diante do estabelecimento de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a beneficiários vinculados ao regime geral de previdência social, sem prévia dotação orçamentária e correspondente fonte de custeio. Precedentes. Manifestação pela procedência do pedido."

A Procuradoria-Geral da República, reiterando as razões aventadas na inicial, também opina pela procedência da arguição.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 46

04/07/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 783 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental tem como objetos a Lei nº 67, de 24 de junho de 1977; a Lei nº 8, de 26 de outubro de 1979 e a Lei nº 105, de 2 de maio de 1980, do Município de Mucurici/ES, as quais concedem pensão especial a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos falecidos no exercício do mandato.

Cumpre, de início, reconhecer o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental na hipótese, visto que foram preenchidos seus dois requisitos básicos: a efetiva demonstração de violação, em tese, de preceito fundamental resultante de ato do Poder Público e a inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesividade arguida pelo autor.

No caso dos autos, as leis impugnadas são anteriores à Constituição Federal de 1988 e à Constituição do Estado do Espírito Santo. Dessa forma, não ensejam cabimento de ação declaratória de inconstitucionalidade, seja movida no âmbito local, seja no âmbito federal, mormente por ser incabível no Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade que possua por objeto lei municipal.

No tocante à análise dos preceitos fundamentais tidos por violados, por seu turno, ressalto que o autor da presente arguição aponta violação não apenas de regra constitucional previdenciária, mas também – e principalmente – de princípios estruturantes do Estado Brasileiro, tais como o federativo, o republicano e os da impessoalidade, da igualdade e da moralidade, cuja fundamentalidade prescinde de maiores incursões nesse tópico da decisão.

Entendo, pois, devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade da arguição que ora se examina.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 46

ADPF 783 / ES

Passo ao mérito.

O tema não é novo no âmbito desta Corte, a qual, em diversas ocasiões, analisou a legitimidade constitucional de normas locais que instituíam, em favor de ex-chefes do Poder Executivo e/ou seus dependentes, tal como faz a Lei Municipal nº 67/77, prestação pecuniária mensal e vitalícia.

Vale destacar que a jurisprudência do Tribunal acerca do tema em testilha pode ser subdividida em duas fases, tendo como marco divisor o advento da Constituição de 1988.

Com efeito, os precedentes produzidos por este Supremo Tribunal antes da Carta de 1988 tinham como ponto de partida o princípio da simetria, tendo em vista a existência, na Constituição então vigente, de norma que concedia subsídio mensal e vitalício aos ex-presidentes da República (art. 184 da Emenda Constitucional nº 1/69). Em razão da existência de um arquétipo federal, esta Corte considerava legítima a concessão aos ex-governadores de prestação pecuniária semelhante, desde que compatível com os parâmetros contidos na norma federal.

Inaugurada uma nova ordem constitucional em 1988, várias constituições estaduais passaram a prever novamente a concessão de "subsídio" a ex-mandatários, não obstante a ausência de norma semelhante na Constituição Federal no que tange aos ex-presidentes da República.

Nesse novo contexto normativo, tais "subsídios" voltaram a ser questionados perante o Supremo Tribunal Federal, o qual, em todas as ocasiões em que se manifestou sobre o tema, pronunciou-se pela inconstitucionalidade da benesse.

Nesse sentido foi a já mencionada ADI nº 1.461-MC, na qual foi suspensa a eficácia de emenda à Constituição do Estado do Amapá que concedia subsídio mensal e vitalício a ex-governadores e ex-prefeitos, com fundamento na ausência, sob a égide da Constituição de 1988, de parâmetro federal que respaldasse a instituição desse tipo de benefício em âmbito estadual (ADI nº 1.461-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 22/8/97).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 46

ADPF 783 / ES

Embora o mencionado precedente tenha sido exarado tendo como fundamento central o princípio da simetria, esta Corte, em seus pronunciamentos mais recentes, não tem se atido a esse postulado ao afirmar a inconstitucionalidade de normas análogas às ora questionadas.

Nas últimas ocasiões em que se debruçou sobre o tema, o Supremo Tribunal afirmou que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-chefes do Poder Executivo, bem como a seus dependentes, designada sob variadas denominações e paga sem a previsão de qualquer contraprestação para sua concessão, configura benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente, com o princípio republicano e com o princípio da igualdade, consectário daquele), por desvelar tratamento diferenciado e privilegiado, sem fundamento jurídico razoável e com ônus aos cofres públicos, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração.

Nesse sentido foi o julgamento da ADI nº 3.853, em que o Plenário, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra **Cármen Lúcia**, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade de emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul que **instituiu** "subsídio" mensal e vitalício a ex-governadores do Estado e cônjuges supérstites. Eis a ementa do julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SULMATOGROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 46

ADPF 783 / ES

nova redação acrescentada Ato Disposições ao das Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, ex-Governadores sul-mato-grossenses mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul" (ADI nº 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07).

No mesmo sentido foi também a decisão proferida por esta Corte na ADI nº 4.552-MC, em que o Plenário, por maioria, suspendeu a eficácia de dispositivo da Constituição do Estado do Pará que concedia "subsídio" mensal e vitalício a ex-governadores. Eis a ementa respectiva:

"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EXGOVERNADORES. 1. No vigente ordenamento republicano e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 46

ADPF 783 / ES

democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 2. Ex-governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica situação a quem está no cargo. 3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da especialmente aqueles referentes às República, orçamentárias e aos princípios constitucionais Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação" (ADI nº 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/15).

O Plenário, em julgado de minha relatoria, declarou a não recepção de leis do Município de Guaraci/SP que concediam pensão mensal a viúvas de prefeitos. Na assentada, consignei em meu voto que, se a concessão desse tipo de benefício a quem efetivamente prestou serviços relevantes à sociedade, após cessado o vínculo com o Estado, ofende os princípios constitucionais acima mencionados, conforme jurisprudência pacífica do STF, é forçoso concluir que a concessão da benesse a quem jamais exerceu mandato eletivo viola, de forma ainda mais patente, a Constituição Federal. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 46

ADPF 783 / ES

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei municipal nº 6.245/1994. 'Pensão' graciosa e vitalícia paga a cônjuges supérstite de ex-prefeitos. Conhecimento da ação. Preenchimento dos pressupostos constitucionais. Ausência de contraprestação. Não configuração de natureza previdenciária. Violação dos princípios republicano e da igualdade. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Jurisprudência do STF. Arguição de descumprimento fundamental julgada procedente. 1. Ficou demonstrada a violação, in casu, de preceitos fundamentais resultante de ato do Poder Público e a inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesividade arguida pelo autor da ação, donde se revelam preenchidos os pressupostos de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. O Supremo Tribunal tem afirmado que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-chefes do Poder Executivo, bem como a seus cônjuges, designada sob variadas denominações e paga sem a previsão de qualquer contraprestação para sua concessão, configura benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente, com o princípio republicano e com o princípio da igualdade, consectário daquele), por desvelar tratamento diferenciado e privilegiado, sem fundamento jurídico razoável, com ônus aos cofres públicos, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração. Precedentes: ADI nº 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 09/6/15; ADI nº 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07. 3. De fato, se a concessão desse tipo de benefício a quem efetivamente prestou serviços relevantes à sociedade, após cessado o vínculo com Estado, ofende os princípios constitucionais mencionados, forçoso concluir que a concessão da benesse a quem jamais exerceu mandato eletivo, pelo só fato de ter contraído matrimônio com ex-chefe do Poder Executivo, viola, de forma ainda mais patente, a Constituição Federal. 4. Conversão do julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Ação julgada procedente" (ADPF nº 413, de minha

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 46

ADPF 783 / ES

relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/18).

Pelos mesmos fundamentos, mais recentemente, o Plenário declarou a incompatibilidade com a Constituição de 1988 de normas do Estado do Pará instituidoras de pensão especial em benefício de familiares de ex-detentores de mandato político e de pessoas públicas. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEIS E DECRETO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DE FAMILIARES DE EX-DETENTORES DE MANDATO POLÍTICO E DE PESSOAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE **FUNDAMENTO** CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO **AOS PRINCÍPIOS** REPUBLICANO, DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. A instituição de pensão especial em benefício de familiares de ex-detentores de mandato político e de pessoas públicas não encontra respaldo no modelo constitucional político-previdenciário. 2. O princípio republicano deve conformar a atuação do Poder Público e daqueles que corporificam a longa manus do Estado. 3. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 4. Procedência do pedido, para assentar a incompatibilidade das normas impugnadas, editadas pelo Estado do Pará, em face da Constituição, modulando os efeitos da decisão para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data do término do julgamento" (ADPF nº 912, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/22).

Desses precedentes depreende-se que, segundo a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contraria a Constituição de 1988 o pagamento de pensão especial a ex-detentor de cargo público e a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 46

ADPF 783 / ES

seus dependentes, por ser tal benefício incompatível com a sistemática previdenciária constitucional e com os princípios republicano e da igualdade.

Nota-se que a pensão prevista na Lei nº 67/77 e reajustada pelas Leis nº 8/79 e nº 105/80 possui as mesmas características das benesses já declaradas inconstitucionais pelo STF. Com efeito, os beneficiários laureados pela lei municipal impugnada não percebem a vantagem pecuniária em comento por ocuparem função pública atual nem como contraprestação a trabalho desempenhado. Tampouco a recebem por terem os prefeitos ou vice-prefeitos, já falecidos, recolhido contribuição previdenciária aos cofres públicos quando em vida, de modo que, a despeito do **nomen juris** "pensão", de pensão previdenciária não se trata, visto que essa exige, para se configurar como tal, o caráter contributivo do benefício.

Portanto, é forçoso reconhecer que as normas questionadas não se compatibilizam com a ordem constitucional vigente. Contudo, nota-se que tais pensões **vigeram por mais de quatro décadas**, inclusive em período anterior à Constituição de 1988. É preciso resguardar situações jurídicas consolidadas de boa-fé, por isso **modulo os efeitos dessa decisão**, para: (i) afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data do término do julgamento, a exemplo do que foi feito no julgamento da ADPF nº 912 (Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/22); e (ii) ressalvar dos efeitos dessa decisão as pensões concedidas até o advento da Constituição Federal de 1988 (5 de outubro de 1988) e aquelas eventualmente concedidas mediante decisão judicial transitada em julgado, tal como feito na ADPF nº 413 (de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/18).

Ante as razões apresentadas, voto pela procedência dos pedidos formulados para se declarar a não recepção das Leis nº 67/77, 8/79 e 105/80 do Município de Mucurici/ES, modulando os efeitos dessa decisão para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data do término do julgamento e ressalvar dos efeitos dessa decisão as pensões concedidas até o advento da Constituição Federal de 1988 (5 de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 46

ADPF 783 / ES

outubro de 1988) e aquelas eventualmente concedidas mediante decisão judicial transitada em julgado.

Reajuste do voto

O julgamento foi iniciado na sessão virtual de 24/6/22 a 1º/7/22.

Naquela assentada, acompanharam as conclusões acima os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Nunes Marques.

O Ministro **André Mendonça** aderiu ao entendimento no mérito, mas fez **ressalva pontual** quanto à proposta de modulação dos efeitos da decisão, por compreender que a irrepetibilidade proposta deve **ser fixada na** *data da publicação da ata* **deste julgamento**.

O Ministro Roberto Barroso também divergiu parcialmente, somente quanto à proposta de modulação. Sua Excelência modula os efeitos da decisão apenas para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento, sem ressalvar as pensões concedidas antes do advento da CF/88 ou por força de decisão judicial transitada em julgado.

Sua excelência também formulou **proposta de tese** de julgamento, nos seguintes termos: "São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 a concessão e, ainda, a continuidade do pagamento de pensões mensais vitalícias não decorrentes do RGPS a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do mero exercício do mandato eletivo".

Os Ministros **Edson Fachin e Rosa Weber** acompanharam o Ministro **Roberto Barroso**.

O julgamento foi, então, suspenso para posterior proclamação do resultado.

Observo que são **dois os pontos de divergência** em relação à proposta de modulação que formulei originariamente no Plenário Virtual.

O primeiro diz respeito à extensão da modulação. Tal divergência foi inaugurada pelo Ministro Roberto Barroso. Ambos concordamos em afastar o dever de devolução das parcelas já pagas, havendo já quórum

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 46

ADPF 783 / ES

de modulação nesse sentido, não remanescendo discussão quanto ao ponto. No entanto, minha proposta inicial vai além, resguardando as pensões (1) concedidas até o advento da CF/88 e (2) aquelas eventualmente concedidas mediante decisão judicial transitada em julgado.

Nesse ponto reside a divergência essencial de meu voto em relação ao do eminente Ministro **Roberto Barroso**. Nenhuma das duas propostas alcançou o quórum de modulação, razão pela qual a sessão foi suspensa para a proclamação do resultado.

O segundo ponto de divergência diz respeito ao momento até quando seria assegurada a irrepetibilidade dos valores percebidos a título de pensão graciosa (marco da modulação).

Em meu voto, referia-me à data do término do julgamento do presente feito, ao passo que os Ministros André Mendonça e Roberto Barroso adotam como referência a publicação da ata do julgamento.

Não obstante meu voto tenha alcançado a adesão de outros seis Ministros, <u>retifico minha proposta inicial</u>, ajustando-a aos termos propostos pelo Ministro Roberto Barroso. Outrossim, também adiro à proposta de tese formulada por Sua Excelência.

Quanto à extensão da modulação, ajusto minha proposta inicial para somente afastar o dever de devolução das parcelas já pagas, por ser esse o critério que melhor se ajusta à jurisprudência mais recente acerca da matéria, conforme evidenciado no voto do Ministro Roberto Barroso.

No julgamento da ADPF nº 413, de **minha relatoria** (21/6/18), na qual foi declarada a não recepção da norma municipal que instituía pensão especial a viúva de ex-prefeito, ressalvei dos efeitos da decisão as pensões concedidas até o advento da Constituição Federal de 1988 e aquelas eventualmente concedidas mediante decisão judicial transitada em julgado.

Assim decidi atento à circunstância de que, antes da Carta de 1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considerava legítimos benefícios da mesma natureza concedidos a ex-governadores, tendo em vista a previsão contida no art. 184 da Emenda Constitucional nº 1/69 de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 46

ADPF 783 / ES

um subsídio mensal e vitalício aos ex-presidentes da República, desde que compatíveis com os parâmetros contidos na norma federal.

Ademais, ao apreciar a mencionada ADPF nº 413, sensibilizei-me com o relato do representante do Município de que na localidade havia apenas 7 (sete) viúvas recebendo o benefício, todas idosas e sem outra fonte de renda.

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos análogos evoluiu de modo a modular os efeitos da decisão tão somente para dispensar a devolução dos valores recebidos pelos beneficiários da norma não recepcionada.

Com efeito, no julgamento do ADPF nº 590 (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/9/20), a Corte, ao declarar não recepcionado ato normativo anterior à CF/88 que previa pensão graciosa à viúva e aos filhos de ex-governador, modulou os efeitos da decisão para apenas assentar a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos pelos beneficiários. No mesmo sentido foi o julgamento da ADPF nº 975 (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/10/22).

Ao apreciar a ADPF nº 793 (Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/21), por seu turno, o Plenário também apenas afastou o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento, tendo, no entanto, explicitado a necessidade de cessação da continuidade dos pagamentos, independentemente de ser sua concessão anterior ou posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Quanto às pensões concedidas por força de decisão judicial transitada em julgado, compreendo, na linha do que foi consignado pelo eminente Ministro **Roberto Barroso**, que, em tais casos, a sentença que confere o direito à pensão ora em debate se presta para regular **relação de trato sucessivo**. Ocorre que a eficácia da sentença sobre relações de tal natureza somente se mantém caso inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos do provimento judicial. Na hipótese em análise, houve alteração no pressuposto jurídico de tais sentenças, concernente a sua própria base normativa, razão pela qual não há que se falar em proteção da coisa julgada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 46

ADPF 783 / ES

Por fim, no que tange ao momento até quando será assegurada a irrepetibilidade dos valores percebidos a título de pensão graciosa, fixo a publicação da ata de julgamento, por ser esse o critério utilizado pelo Tribunal em situações análogas à presente (ADPF nº 975, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/10/22; ADPF nº 793, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/21).

No ponto, ressalto a **necessidade de o Plenário uniformizar seu entendimento acerca desse marco temporal**, visto que, em julgados recentes, relativos ao mesmo tema ora em apreciação, foram utilizados critérios diversos (*data do julgamento*, na ADPF nº 889, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 10/1/23; e *data da publicação do acórdão*, na ADPF nº 590, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 24/9/20).

Não obstante, entendo que a data da publicação da ata de julgamento releva-se **critério temporal mais adequado** ao início dos efeitos da decisão em tais situações, visto que a partir desse momento confere-se maior publicidade ao dispositivo da decisão, não apenas para os destinatários da norma, mas a todos os jurisdicionados, viabilizando o efetivo cumprimento do julgado.

Ante as razões apresentadas, retifico a proposta de modulação inicialmente apresentada, modulando os efeitos dessa decisão para, apenas, afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data da publicação da ata de julgamento deste feito.

Portanto, o dispositivo de meu voto fica assim:

Pelo exposto, voto pela **procedência dos pedidos formulados**, para que seja declarada a **não recepção** das Leis nº 67/77, 8/79 e 105/80 do Município de Mucurici/ES, **modulando-se os efeitos dessa decisão tão somente para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data da publicação da ata de julgamento deste feito".**

Proponho a seguinte **tese de julgamento**, elaborada pelo Ministro **Roberto Barroso**: "São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 a concessão e, ainda, a continuidade do pagamento de pensões mensais vitalícias não decorrentes do RGPS a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do mero exercício do mandato eletivo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 46

ADPF 783 / ES

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 46

04/07/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 783 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCURICI

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

MUCURUCI

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURUCI ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Voto:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE

PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS MUNICIPAIS

QUE CONCEDEM PENSÃO ESPECIAL A

DEPENDENTES DE PREFEITOS E VICE-PREFEITOS.

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra as Leis nº 67/1977, nº 8/1979, e nº 105/1980, todas do Município de Mucurici/ES, que concedem e promovem a atualização do valor de pensão especial a dependentes de prefeito e vice-prefeito falecidos no exercício do mandato.
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a pensão especial a ex-detentor de cargo público e a seus dependentes é incompatível com a sistemática previdenciária constitucional e com os princípios republicano e da igualdade.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 46

ADPF 783 / ES

- 3. Os precedentes mais recentes desta Corte têm considerado que, uma vez reconhecida a incompatibilidade do benefício com o atual ordenamento constitucional, deve-se (i) afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento; e (ii) determinar a cessação dos pagamentos a partir do mesmo marco temporal, independentemente da data da concessão das vantagens, se antes ou depois da promulgação da Constituição Federal.
- Igualmente, deve ser cessado o benefício, pagamento do ainda que concedido mediante decisão **judicial** transitada em julgado. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da sentença, mesmo que transitada em julgado, permanece enquanto somente inalterados mantiverem os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014). Na mesma linha, o art. 505, I, do CPC/2015, fixa que a alteração no estado de fato ou de direito implica revisão das decisões transitadas em julgado.
- 5. No caso da pensão especial em exame, tendo em conta tratar-se de relação de trato sucessivo, está sujeita, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.
- 6. Pedido julgado procedente, para declarar a não recepção das Leis nº 67/1977,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 46

ADPF 783 / ES

nº 8/1979, e nº 105/1980, do Município de Mucurici/ES, com modulação de efeitos apenas para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento. Tese: "São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 a concessão e, ainda, a continuidade do pagamento de pensões mensais vitalícias não decorrentes do RGPS a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do mero exercício do mandato eletivo".

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, que tem por objeto as Leis nº 67/1977, nº 8/1979, e nº 105/1980, todas do Município de Mucurici/ES, que concedem e promovem a atualização do valor de pensão especial a dependentes de prefeito e vice-prefeito falecidos no exercício do mandato. As normas contaram com a seguinte redação:

Lei nº 67/1977:

"Art. 1º – Será devida Pensão Especial aos dependentes do Prefeito Municipal, que faleceu ou venha falecer no exercício do cargo, no valor de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Parágrafo Único – As normas estabelecidas no artigo anterior, aplicam-se também aos cargos de Vice-Prefeito, sendo que o valor da Pensão, será a metade do que percebia de Representações durante o exercício do cargo.

Art. 2º – A cota da pensão se extingue:

I – pelo casamento da pensionista;

II – pela morte da pensionista, exceto nos casos do art. 3°

Art. 3º – Com a morte da pensionista, os seus filhos passarão a perceber o total da Pensão.

Art. 4° – A Pensão estipulada com efeito retroativo a partir de 1° de maio de 1977.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 46

ADPF 783 / ES

Lei nº 8/1979:

- "Art. 1º Fica aumentada em 54%, a Pensão Especial fixada pela Lei nº 67, de 24 de junho de 1977, aos dependentes do Prefeito Municipal que faleceu ou venha falecer no exercício do cargo.
- Art. 2° O aumento fixado no artigo anterior, terá efeito retroativo a partir de 1° de janeiro de 1979.
- Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Lei nº 105/1980:

- "Art. 1º Fica aumentado em 25 (vinte e cinco) por cento, a pensão especial fixada pela Lei Municipal, nº 67, de 24 de junho de 1977, aos dependentes do Prefeito Municipal, que faleceu ou venha falecer no exercício do cargo.
- Art. 2° O aumento fixado no artigo anterior, terá efeito retroativo a partir de 1° de janeiro de 1980.
- Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."
- 2. O requerente sustenta em síntese, que as normas impugnadas violam os arts. 1º (princípio republicano); 5º, caput, (princípio da igualdade), 37, caput (princípios da moralidade e da impessoalidade); e 40, § 13, da CF. Requer que seja julgado procedente o pedido formulado na ação, a fim de que esta Corte "(i) declare a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, das Leis 67/1977, 8/1979 e 105/1980 do Município de Mucurici/ES; e (ii) fixe, em definitivo, conforme autoriza o art. 10, caput, da Lei 9.882/1999, tese no sentido de que é incompatível com preceitos fundamentais da Constituição Federal a concessão e, principalmente, a continuidade do pagamento de pensões mensais vitalícias não decorrentes do RGPS a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do mero exercício do mandato eletivo".
 - 3. O Min. Dias Toffoli, relator, julga procedente o pedido,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 46

ADPF 783 / ES

uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a pensão especial a ex-detentor de cargo público e a seus dependentes é incompatível com a sistemática previdenciária constitucional e com os princípios republicano e da igualdade. Ademais, propõe, a "modulação dos efeitos para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data do término do julgamento e ressalvar dos efeitos dessa decisão as pensões concedidas até o advento da Constituição Federal de 1988 (5 de outubro de 1988) e aquelas eventualmente concedidas mediante decisão judicial transitada em julgado".

4. Peco vênias ao eminente relator para divergir parcialmente, apenas quanto à modulação de efeitos da decisão. Isso porque, no julgamento da ADPF 793 (Rel. Min Rosa Weber, em 22.10.2021 a 03.11.2021), esta Corte, por unanimidade, decidiu que, uma vez reconhecida a incompatibilidade com o atual ordenamento constitucional do pagamento de pensão especial a dependentes de ex-ocupantes de cargos eletivos, deve-se (i) afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento; e (ii) determinar a cessação dos pagamentos a partir do mesmo marco temporal, independentemente da data da concessão das vantagens, se antes ou depois da promulgação da Constituição Federal. Cita-se, a propósito o seguinte trecho do voto da relatora:

"Há diferenciar, embora sem efeitos práticos no presente caso, a existência de dois grupos, porque há pagamentos que foram feitos com base em lei vigente, antes do advento da Constituição Federal, e parcelas pagas com base em vantagem concedida por lei que, como aqui ora se reconhece, não foi recepcionada na nova ordem constitucional. O que muda é o fundamento da não devolução: o fundamento da boa-fé e natureza alimentar incide a partir da vigência da nova Constituição, para pagamento feitos a partir de então. Os pagamentos anteriores, por sua vez, se resumem a fatos ocorridos e consumados na ordem constitucional anterior, sem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 46

ADPF 783 / ES

que a Constituição Federal tenha estabelecido a retroatividade de suas normas em grau tal que fosse capaz de afetá-los. Os **pagamentos anteriores** foram feitos com base na lei então vigente, e não em lei não recepcionada, sem existir determinação constitucional no sentido de que devem ser desfeitos.

Quanto à **cessação do pagamento** da vantagem, porém, entendo que a conclusão deve ser a mesma para todos. Há necessidade de que seja cessado o pagamento da pensão especial, independentemente de ser sua **concessão anterior ou posterior** à promulgação da Constituição Federal de 1988.

É, aliás, o espírito do art. 17 do ADCT, no sentido de que o recebimento de numerários públicos deve se adequar à nova Constituição:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Especificamente em sede de arguição de descumprimento, ao julgamento da já citada ADPF 413/SP (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 06/06/2018, DJe 21/06/2018), relativa a pensões especiais a cônjuge supérstite de ex-prefeitos previstas em norma préconstitucional, este Plenário ressalvou da declaração de não recepção as vantagens concedidas antes da promulgação da Constituição Federal, conforme proposta da parte conclusiva do voto do relator, acolhida pela maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio e ausentes justificadamente os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso:

(...)

Entretanto, na também já mencionada ADPF 590/PA (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 08/09/2020, DJe 24/09/2020), que tinha como objeto lei préconstitucional do Estado do Pará que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 46

ADPF 783 / ES

instituía pensão a viúvas e filhos menores de ex-governadores, foi operada, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio e ausente justificadamente o Ministro Celso de Mello, a modulação de efeitos apenas para definir "a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos pelos beneficiários da norma não recepcionada até a data da publicação do acórdão", sem se ressalvar a cessação dos pagamentos com referência à data de **concessão**. (...)

Nesse cenário, como indicado, entendo que deve prevalecer esta última orientação, em consonância com os precedentes anteriores. É conclusão que se alinha, ainda, com a chamada retroatividade mínima das normas constitucionais, já albergada por este Supremo Tribunal Federal, ao se reconhecer que os efeitos futuros de ato jurídico praticado anteriormente são afetados pela nova ordem constitucional:

(...)

Quanto ao marco temporal da eficácia decisória, registro, por fim, que deve ser a data de **publicação da ata de julgamento**, que é a referência que este Supremo Tribunal Federal adota para a produção de efeitos da decisão. Precedentes: Rcl 872-AgR, Red. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 08/09/2005, DJ 03/02/2006; Rcl 3632/AM, Red. para o acórdão Min. Eros Grau, Pleno, j. 02/02/2006, DJ 18/08/2006; ADI 3756-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, j. 24/10/2007, DJe 23/11/2007; Rcl 6999-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 17/10/2013, DJe 07/11/2013; ADI 3609-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 14/06/2021, DJe 14/09/2021."

5. Em julgamento anterior, também da relatoria da Min. Rosa Weber (ADI 4545, j. em 05.09.2019), esta Corte, por maioria, ao enfrentar a questão acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição de 1988 que instituiu subsídio mensal e vitalício, a título de representação, a ex-governadores do Estado do Paraná, resguardou tão-somente as vantagens pecuniárias recebida de boa-fé. Cito, a propósito, o voto que proferi na ocasião:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 46

ADPF 783 / ES

"O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Há duas questões diferentes aqui. A primeira diz respeito a não ter que devolver o dinheiro; a segunda diz respeito a sua valia para frente. Ambas são modulações, é verdade. O que acontece é que a não devolução do que foi recebido de boa-fé se enraizou tão profundamente na jurisprudência que já nem consideramos mais isso modulação. Na verdade, pela teoria da nulidade, se estamos declarando inconstitucional, em rigor, nenhum efeito válido deveria ser admitido. Portanto, dever-se-ia devolver. Se entendemos que não tem que devolver — e entendo que não tem que devolver — , quanto a esse ponto, estou modulando também. A modulação para não ter que devolver tem o meu apoio. A modulação para valer apenas daqui para frente não tem o meu apoio."

- 6. Portanto, assim como assentado no julgamento da ADPF 793, penso que a posição que melhor reflete a jurisprudência desta Corte é a de que deve ser cessado o pagamento da pensão especial tida por inconstitucional a partir da publicação da ata de julgamento, independentemente de sua concessão ser anterior ou posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.
- 7. Nesse contexto, com todas as vênias ao eminente relator, entendo que não deve prevalecer como entendimento dominante desta Corte o decidido no julgamento, ocorrido em 06.06.2018, da ADPF 413, do qual não participei, uma vez que, posteriormente, em pelo menos dois julgados (ADI 4545 e ADPF 793), foi fixada conclusão oposta.
- 8. Entendo que também deve ser cessado o pagamento do benefício em questão, ainda que concedido mediante decisão judicial transitada em julgado. O tema da relativização da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da sentença, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 46

ADPF 783 / ES

pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão o Min. Teori Zavascki).

- 9. Nessa mesma linha, o art. 505, I, do novo Código de Processo Civil, afirma que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, hipótese em que será possível pedir a revisão do definido em sentença". Em outras palavras, o legislador infraconstitucional definiu que a alteração no estado de fato ou de direito implica revisão das decisões transitadas em julgado.
- 10. No caso, tratando-se o pagamento de pensão especial de relação de trato sucessivo, sujeita-se ele, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.
- 11. Por outro lado, conforme reiterada posição deste Tribunal, devem ser resguardadas as parcelas já percebidas a título de pensão especial, em proteção à boa-fé e em razão da natureza alimentar das verbas. Nesse sentido: ADPF 793, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 03.11.2021; ADI 6.185-ED, na qual fiquei como redator para o acórdão, j. em 13.04.2021; e ADI 4.884-ED, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 20.09.2018.
- 12. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a não recepção das Leis nº 67/1977, nº 8/1979, e nº 105/1980, do Município de Mucurici/ES, com modulação de efeitos apenas para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: "São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 a concessão e, ainda, a continuidade do pagamento de pensões mensais vitalícias não decorrentes do RGPS a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do mero exercício do mandato eletivo".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 46

ADPF 783 / ES

13. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 46

04/07/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 783 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCURICI

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

MUCURUCI

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURUCI ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-VOGAL

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNAMENTAL. **PENSÕES ESPECIAIS CONCEDIDAS** Α EX-DETENTORES DE CARGO PÚBLICO E A **SEUS DEPENDENTE:** INCONSTITUCIONALIDADE. RESSALVA PONTUAL QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE IRREPETIBILIDADE DE VALORES PERCEBIDOS: ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DESTE JUGAMENTO.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem como objetos a Lei municipal nº 67, de 24 de junho de 1977, a Lei municipal nº 8, de 26 de outubro de 1979, e a Lei municipal nº 105, de 2 de maio de 1980, todas do Município de Mucurici/ES, que concedem pensão especial a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos falecidos no exercício do mandato.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 46

ADPF 783 / ES

- 2. Filio-me integralmente ao entendimento manifestado pelo eminente Relator quanto às questões preliminares e ao mérito da causa. De fato, como bem ilustrado por Sua Excelência ao longo do substancioso voto condutor apresentado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de pensões especiais a ex-detentores de cargo público e a seus dependentes ante a frontal colisão com a sistemática previdenciária constitucional e com os princípios republicano e da igualdade.
- 3. Peço vênia, contudo, para fazer pontual ressalva apenas quanto à proposta de modulação dos efeitos da decisão.
- 4. A circunstancial ponderação cinge-se ao marco temporal indicado como limite para "afastar o dever de devolução dos valores já pagos". Em relação ao ponto, o e. Relator propõe que a modulação salvaguarde do dever de devolução os valores já percebidos "até a data do término do julgamento".
- 5. Compreendo, entretanto, que a irrepetibilidade proposta deve adstringir-se temporalmente à *data da publicação da ata deste julgamento*.
- 6. Com o mais elevado respeito às posições em sentido diverso, entendo que essa especificação consigna maior clareza e objetividade para a fixação do limite temporal da modulação assentada.
- 7. Dessa forma, afastam-se quaisquer dúvidas acerca de eventual protração dos efeitos da modulação realizada em função de potencial apreciação de embargos de declaração que poderão vir a ser opostos uma vez que, sob alegação da natureza integrativa do recurso em tela, até que fossem apreciados, sob meu ponto de vista, não se teria operado o "término do julgamento" da presente demanda.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 46

ADPF 783 / ES

8. Rememoro, por pertinentes, as preocupações externadas pelo e. Min. Roberto Barroso por ocasião da apreciação em conjunto das arguições de descumprimento de preceito fundamental nº 53/PI, nº 149/DF e nº 171/MA, de relatoria da eminente Min. Rosa Weber, julgadas, quanto ao mérito, na sessão do plenário virtual de 02 a 18 de fevereiro de 2022, *in verbis*:

(...) "após a prolação de decisão em que o STF reconhecer a incompatibilidade de tal norma com a Constituição, não remanescerão expectativas legítimas de que seus efeitos continuem a se produzir validamente. Vale dizer: a simples possibilidade de integração da decisão em sede de embargos de declaração não deve justificar o prolongamento de situação de flagrante inconstitucionalidade que já perdura por mais de três décadas. Além disso, a adoção da data do trânsito em julgado como marco temporal para o congelamento da base de cálculo do piso salarial geraria incentivos à interposição de recursos protelatórios."

9. Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para, conhecendo da presente arguição, julgar procedente o pedido, apresentando pontual ressalva apenas quanto à especificação dos contornos temporais da modulação de efeitos proposta, nos termos acima especificados.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 46

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 783

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCURICI

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MUCURUCI

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURUCI ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes e Nunes Marques, que julgavam procedentes os pedidos formulados para se declarar a não recepção е n° 67/1977, 8/1979 105/1980 do Município Mucurici/ES, modulando os efeitos dessa decisão para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data do término do julgamento e ressalvar dos efeitos dessa decisão as concedidas até o advento da Constituição Federal de 1988 (5 de outubro de 1988) e aquelas eventualmente concedidas mediante decisão judicial transitada em julgado; do voto do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Relator para, conhecendo da presente procedente o pedido, apresentando arguição, julgar ressalva apenas quanto à proposta de modulação dos efeitos da decisão, compreendendo que a irrepetibilidade proposta adstringir-se temporalmente à data da publicação da ata deste julgamento; e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber, que julgavam procedente o pedido, declarar a não recepção das Leis nº 67/1977, nº 8/1979, e nº 105/1980, do Município de Mucurici/ES, com modulação de efeitos apenas para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento, e propunham a fixação da seguinte tese de julgamento: "São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 a concessão e, ainda, a continuidade do pagamento pensões mensais vitalícias não decorrentes do de prefeitos e vice-prefeitos, em razão dependentes exercício do mandato eletivo", o julgamento foi suspenso para posterior proclamação do resultado. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 46

e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 46

06/03/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 783 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCURICI

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

MUCURUCI

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURUCI ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Em razão da retificação da proposta de modulação do Rel. Min. Dias Toffoli, que trouxe os fundamentos e a fixação de tese nos termos do voto do Min. Roberto Barroso, passo a acompanhá-lo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 46

06/03/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 783 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCURICI

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

MUCURUCI

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURUCI ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra atos normativos do Município de Mucurici/ES, que concedem pensão especial a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos falecidos no exercício do mandato.

Eis o teor dos diplomas impugnados:

"Lei 67/1977

Art. 1º – Será devida Pensão Especial aos dependentes do Prefeito Municipal, que faleceu ou venha falecer no exercício do cargo, no valor de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Parágrafo Único – As normas estabelecidas no artigo anterior, aplicam-se também aos cargos de Vice-Prefeito, sendo que o valor da Pensão, será a metade do que percebia de Representações durante o exercício do cargo.

Art. 2º – A cota da pensão se extingue:

I – pelo casamento da pensionista;

II – pela morte da pensionista, exceto nos casos do art. 3º.

Art. 3º – Com a morte da pensionista, os seus filhos passarão a perceber o total da Pensão.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 46

ADPF 783 / ES

Art. 4° – A Pensão estipulada com efeito retroativo a partir de 1° de maio de 1977.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei 8/1979

Art. 1º – Fica aumentada em 54%, a Pensão Especial fixada pela Lei nº 67, de 24 de junho de 1977, aos dependentes do Prefeito Municipal que faleceu ou venha falecer no exercício do cargo.

Art. 2º – O aumento fixado no artigo anterior, terá efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 1979.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei 105/1980

Art. 1º – Fica aumentado em 25 (vinte e cinco) por cento, a pensão especial fixada pela Lei Municipal, nº 67, de 24 de junho de 1977, aos dependentes do Prefeito Municipal, que faleceu ou venha falecer no exercício do cargo.

Art. 2° – O aumento fixado no artigo anterior, terá efeito retroativo a partir de 1° de janeiro de 1980.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

O autor alega a violação aos princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da impossibilidade, bem como ao art. 40, § 13, da Constituição Federal, "que submete ao regime geral todos os ocupantes de cargos temporários ou em comissão".

Aludiu à tese de repercussão geral firmada no julgamento do RE 638.307, quando restou assentado que "Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de 'subsídio' por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988".

Argumentou, ainda, que "as Leis 67/1977, 8/1979 e 105/1980 do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 46

ADPF 783 / ES

Município de Mucurici/ES, ao concederem pensão especial a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, direcionam-se à concretização interesses privados e particulares de determinados grupos políticos e pessoas, instituindo privilégio injustificado e incompatível com o interesse público, tampouco com os princípios da moralidade e da impessoalidade".

Ao final, requereu que fosse julgado procedente o pedido, "a fim de que o Supremo Tribunal Federal (i) declare a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, das Leis 67/1977, 8/1979 e 105/1980 do Município de Mucurici/ES; e (ii) fixe, em definitivo, conforme autoriza o art. 10, caput, da Lei 9.882/1999, tese no sentido de que é incompatível com preceitos fundamentais da Constituição Federal a concessão e, principalmente, a continuidade do pagamento de pensões mensais vitalícias não decorrentes do RGPS a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do mero exercício do mandato eletivo".

O eminente relator, Ministro Dias Toffoli, solicitou informações à parte requerida e abriu vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Em sede de informações, a Câmara Municipal de Mucurici limitouse a noticiar que "não foram encontrados documentos a acrescentar nas Leis Municipais nº. 67/1977, nº. 08/1979 e nº. 105/1980", bem como que, até então, não havia nenhum projeto de lei tramitando naquela Casa que tratasse da modificação ou revogação dessas normas (eDOC 12).

O Advogado-Geral da União defendeu a procedência do pedido, em manifestação assim ementada (eDOC 14):

"Administrativo. Leis nº 67/1977, 08/1979 e 105/1980; todas do Município de Mucurici/ES. Previsão de pagamento de pensão mensal aos dependentes de prefeitos e vice-prefeitos falecidos. Violação aos artigos 29 e 30 da Constituição Federal de 1988. Ausência de embasamento constitucional para o deferimento da referida pensão. Inobservância dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade. Desconformidade com os artigos 40, § 13; 195, § 5º; e 201, § 1º,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 46

ADPF 783 / ES

todos da Carta Política, diante do estabelecimento de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a beneficiários vinculados ao regime geral de previdência social, sem prévia dotação orçamentária e correspondente fonte de custeio. Precedentes. Manifestação pela procedência do pedido."

O Procurador-Geral da República reiterou as razões veiculadas na petição inicial (eDOC 17).

O julgamento do processo foi iniciado em sessão virtual realizada no período entre 24.6.2022 e 1.7.2022.

O Ministro Relator encaminhou voto pela procedência dos pedidos para "declarar a não recepção das Leis nº 67/1977, 8/1979 e 105/1980 do Município de Mucurici/ES, modulando os efeitos dessa decisão para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data do término do julgamento e ressalvar dos efeitos dessa decisão as pensões concedidas até o advento da Constituição Federal de 1988 (5 de outubro de 1988) e aquelas eventualmente concedidas mediante decisão judicial transitada em julgado", no que foi acompanhado por mim e pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux (Presidente) e Nunes Marques.

O Ministro André Mendonça também acompanhou o Ministro Relator, com ressalva pontual "quanto à proposta de modulação dos efeitos da decisão, compreendendo que a irrepetibilidade proposta deve adstringir-se temporalmente à data da publicação da ata deste julgamento".

Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber divergiram parcialmente do Relator, concluindo que os efeitos da declaração de não recepção devem ser modulados "apenas para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento".

O julgamento foi suspenso para posterior proclamação de resultado.

Diante do impasse na última Sessão Virtual, o Min. Dias Toffoli alterou seu voto para aderir à tese proposta pelo Min. Roberto Barroso. O novo dispositivo do Ministro Relator ficou redigido nos seguintes termos:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 46

ADPF 783 / ES

"Pelo exposto, voto pela procedência dos pedidos formulados para que seja declarada a não recepção das Leis nº 67/1977, 8/1979 e 105/1980 do Município de Mucurici/ES, modulando os efeitos dessa decisão tão somente para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data da publicação da ata de julgamento deste feito.

Proponho a seguinte **tese de julgamento**, elaborada pelo Ministro **Roberto Barroso**: 'São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 a concessão e, ainda, a continuidade do pagamento de pensões mensais vitalícias não decorrentes do RGPS a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do mero exercício do mandato eletivo'".

É o que cumpre rememorar.

Passo a votar.

Peço vênia para manter a conclusão inicialmente sustentada pelo eminente relator.

Saliento que as pensões em tela <u>vigeram por mais de quatro</u> <u>décadas</u>, inclusive em período anterior à Constituição de 1988, de modo que há fundamentos relevantes, extraídos dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, para preservação de atos formalizados sob a égide da ordem constitucional anterior e daqueles protegidos pela coisa julgada.

Reputo, ainda, adequado o marco inicial da modulação, conforme proposta do Min. André Mendonça. De fato, este Tribunal tem utilizado a data de publicação da ata de julgamento como termo inicial para modulação dos efeitos da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, socorrendo-se do art. 28 da Lei 9.868/1999, de modo que se afigura como marco temporal apropriado para eficácia prospectiva do pronunciamento do Supremo.

Por fim, quanto à proposta de modulação reajustada, rememoro que, independentemente de tal conclusão, as verbas de caráter alimentar ora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 46

ADPF 783 / ES

ressalvadas já seriam, de toda forma, irrepetíveis, porque recebidas, por significativo lapso temporal, de boa-fé, conforme jurisprudência deste Tribunal (ADI 4545, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 07.04.2020).

Ademais, a despeito da recente orientação da Corte acerca da modulação de efeitos em julgados sobre esta matéria, entendo que deve prevalecer a conclusão firmada pelo Plenário, quando do julgamento da ADPF 413, em que, na linha do voto do Ministro Dias Toffoli, preservouse a garantia da coisa julgada, da segurança jurídica e da confiança legítima; *verbis*:

"[...] Faço, contudo, duas ressalvas, considerando o alcance das decisões proferidas em arguições de descumprimento de preceito fundamental e o princípio constitucional da garantia da coisa julgada, de modo que não sejam alcançadas pela presente decisão as pensões concedidas até o advento da Constituição Federal de 1988 (5 de outubro de 1988) e aquelas eventualmente concedidas mediante decisão judicial transitada em julgado, consoante aponta existirem o Prefeito Municipal de Guaraci em suas informações." (ADPF 413, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2018)

Portanto, mantenho o voto anteriormente proferido e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar a não recepção das Leis nº 67/1977, 8/1979 e 105/1980, do Município de Mucurici/ES, modulando os efeitos dessa decisão para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data de publicação da ata de julgamento, ressalvadas (i) as pensões concedidas até o advento da Constituição Federal de 1988 (5 de outubro de 1988) e (ii) aquelas eventualmente concedidas mediante decisão judicial transitada em julgado.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 46

06/03/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 783 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCURICI

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

MUCURUCI

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURUCI ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Na sessão virtual de 24 de junho a 1º de julho de 2022, após proferidos os votos do ministro Dias Toffoli, Relator; do ministro Alexandre de Moraes; do ministro Ricardo Lewandowski; da ministra Cármen Lúcia; do ministro Luiz Fux, Presidente; do ministro Gilmar Mendes; e o meu próprio, pela procedência dos pedidos voltados à declaração de não recepção das Leis n. 67/1977, 8/1979 e 105/1980 do Município de Mucurici/ES, com modulação dos efeitos dessa decisão a fim de afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data do término do julgamento, ressalvadas as pensões concedidas antes do advento da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e aquelas eventualmente concedidas mediante pronunciamento judicial transitado em julgado, adveio o voto do ministro André Mendonça, que acompanhava o eminente Relator para, conhecendo da arguição, julgar procedente o pedido nela formulado, com ressalva pontual quanto à proposta de modulação dos efeitos do pronunciamento, à compreensão de que a irrepetibilidade proposta deveria adstringir-se temporalmente à data da publicação da ata deste julgamento. O ministro Roberto Barroso, o ministro Edson Fachin e a ministra Rosa Weber, por seu turno, julgavam procedente o pedido, em ordem a declarar não recepcionadas as referidas leis municipais, com modulação de efeitos apenas para afastar o dever de devolução das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 46

ADPF 783 / ES

parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento, e propunham a fixação da seguinte tese de julgamento: "São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 a concessão e, ainda, a continuidade do pagamento de pensões mensais vitalícias não decorrentes do RGPS a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do mero exercício do mandato eletivo".

O julgamento foi suspenso para posterior proclamação do resultado.

Essa é a síntese do processo até aqui. Passo ao voto.

A questão posta diz respeito apenas à modulação. No mérito, segundo se pode inferir do pronunciamento do Plenário Virtual, há unanimidade quanto ao acolhimento dos pedidos, razão pela qual me abstenho de fazer qualquer argumentação adicional a respeito.

Avaliando o caso com toda atenção, alinho-me ao posicionamento do ministro Dias Toffoli no sentido de retificarmos os marcos temporais da modulação primitivamente apresentados no ambiente virtual. Ressalto, inclusive, que a nova proposta coincide precisamente com o entendimento que esposei, como Relator, na assentada em que recentemente apreciada a ADPF 833, entre 5 e 15 de agosto de 2022.

Se, por um lado, é indiscutível a não recepção de leis que instituíram pensão por morte sem a respectiva contribuição por agentes públicos que faleceram no exercício do mandato; por outro, não se pode deixar de reconhecer que há razões de segurança jurídica e justas expectativas a serem sopesadas, sobretudo no que toca às parcelas anos a fio percebidas de inteira boa-fé pelos dependentes do falecido.

Mesmo na hipótese de coisa julgada, como observou com propriedade o eminente Relator, não se pode admitir a produção de efeitos eternos a partir de uma sentença que decide no contexto de relação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 46

ADPF 783 / ES

jurídica continuativa. Aqui vigora a premissa lógica, implícita em qualquer julgado desse tipo, segundo a qual a decisão se mantém eficaz se mantidas as condições de fato e de direito pressupostas pelo julgador. Em caso de mudança radical do contexto, o que certamente se dá com um julgamento de mérito em sentido oposto pelo Supremo, em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, desaparece o esteio normativo que sustentava a coisa julgada, donde seus efeitos prospectivos devem cessar.

Assim, ratifico o mérito do voto que proferi no Plenário Virtual para, acompanhando o ilustre Relator, dar provimento aos pedidos formulados na inicial, declarando a não recepção das Leis n. 67/1977, 8/1979 e 105/1980 do Município de Mucurici/ES. Por outro lado, retifico a modulação outrora proposta, para afastar apenas o dever de devolução dos valores já pagos até a data da publicação da ata de julgamento deste feito.

Adiro também à proposta de tese formulada por Sua Excelência.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 46

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 783

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCURICI

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MUCURUCI

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURUCI ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes e Nunes Marques, que procedentes os pedidos formulados para se declarar a não recepção Leis n٥ 67/1977, 8/1979 е 105/1980 do Município Mucurici/ES, modulando os efeitos dessa decisão para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data do término do julgamento e ressalvar dos efeitos dessa decisão as pensões concedidas até o advento da Constituição Federal de 1988 (5 de outubro de 1988) e aquelas eventualmente concedidas mediante decisão judicial transitada em julgado; do voto do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Relator para, conhecendo da presente julgar procedente o pedido, apresentando ressalva apenas quanto à proposta de modulação dos efeitos da decisão, compreendendo que a irrepetibilidade proposta adstringir-se temporalmente à data da publicação da ata deste julgamento; e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber, que julgavam procedente o pedido, declarar a não recepção das Leis nº 67/1977, nº 8/1979, e nº 105/1980, do Município de Mucurici/ES, com modulação de efeitos apenas para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento, e propunham a fixação da seguinte tese de julgamento: "São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 a concessão e, ainda, a continuidade do pagamento vitalícias não pensões mensais decorrentes do **RGPS** dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do exercício do mandato eletivo", o julgamento foi suspenso para posterior proclamação do resultado. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados, para se declarar a não recepção das Leis nº 67/1977, 8/1979 e 105/1980 do Município de Mucurici/ES, modulando os efeitos dessa decisão tão somente para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data da publicação da ata de julgamento deste feito, e fixando a seguinte tese de julgamento: "São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 a concessão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 46

e, ainda, a continuidade do pagamento de pensões mensais vitalícias não decorrentes do RGPS a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do mero exercício do mandato eletivo", nos termos do voto reajustado do Relator, vencido parcialmente o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário